

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025– Projeto de Lei n. 1.797/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 190/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “*INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

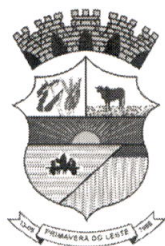
Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 016), parecer jurídico (fls. 019/023) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025– Projeto de Lei n. 1.797/2025

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

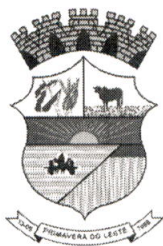
Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025– Projeto de Lei n. 1.797/2025

e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

“Art. 89 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O presente projeto tem como objetivo modernizar, desburocratizar e alinhar a legislação municipal aos dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de PPPs) e do Decreto Federal nº 8.428/2015 (que regulamenta a apresentação de projetos de interesse público por particulares).

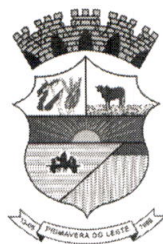
Além disso, a iniciativa está em consonância com os princípios da Lei Federal nº 13.726/2018, que visa à racionalização de atos administrativos, suprimindo exigências desnecessárias ou redundantes no âmbito da Administração Pública.

Essas medidas tomam o processo mais transparente, e trazem agilidade ao poder público municipal, sem prejudicar os mecanismos de controle e fiscalização próprios e do Legislativo. (...)”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade.

Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025– Projeto de Lei n. 1.797/2025

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

O Sr. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 190/2025– Projeto de Lei n. 1.797/2025

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA